

ALADI/CR/di 88.46

Pág. 2

//

VIGENCIA DEL CUARTO PROTOCOLO
MODIFICATORIO DEL ACUERDO DE
ALCANCE PARCIAL No. 3

ALADI/CR/di 88.46
REPRESENTACION DEL BRASIL
7 de agosto de 1985

Montevideo, 2 de agosto de 1985.

No. 118

La Representación Permanente del Brasil ante la Asociación Latinoamericana de Integración saluda atentamente a la Secretaría General de la ALADI y tiene el honor de enviar, anexo a la presente, copia del decreto no. 91.451, del 19 de julio del corriente año, que pone en vigencia, en el Brasil, el Cuarto Protocolo Modificatorio del Acuerdo de alcance parcial no. 3, suscrito por Brasil y Chile.

//

//

Decreto no. 91.451, de 19 de julho de 1985.

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração, firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 7o., a modalidade de Acordos de alcance parcial, de cuja celebração não participa a totalidade dos países membros da Associação;

Que o Acordo de alcance parcial no. 3, firmado pelo Brasil e pelo Chile, posto em vigor no Brasil pelo Decreto no. 88.647, de 30 de agosto de 1983, posteriormente alterado pelos Protocolos Adicionais firmados em 10 de agosto e 14 de novembro de 1983 e 11 de outubro de 1984, promulgados, respectivamente, pelos Decretos nos. 88.929, de 27 de outubro de 1983, 89.300, de 13 de janeiro de 1982, e 90.948, de 15 de fevereiro de 1985, prevê, em seu capítulo VII, artigo 25, a revisão do Acordo, a pedido de uma das partes, para negociar os ajustes necessários para seu melhor funcionamento e desenvolvimento; e

Que o Protocolo Modificativo, anexo ao presente Decreto, visa a alterar, nos termos de seus artigos 1o. e 2o., as preferências outorgadas e as condições estipuladas, pelo Brasil e pelo Chile, para a importação de alguns produtos incluídos no Acordo de alcance parcial no. 3.

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 20 de maio de 1985, ficam modificadas, nos termos do artigo 1o. do anexo Protocolo, as condições estipuladas para a importação do produto sulfato de cobre, item NABALALC 28.38.1.10, constante do Anexo I do Acordo de alcance parcial no. 3, originária e procedente do Chile, passando o Protocolo a constituir parte integrante do referido Acordo.

Artigo 2o.- O tratamento estabelecido neste Decreto beneficia exclusivamente os produtos originários do Chile, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da Cláusula da Nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 3o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Brasília, em 19 de julho de 1985; 1649 da Independência e 979 da República.

//

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL SUBSCRITO ENTRE
O BRASIL E O CHILE (ACORDO No. 1)

Quarto Protocolo Modificativo

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República do Chile, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma e depositados na Secretaria-Geral da Associação, vêm em modificar o "Acordo de alcance parcial de renegociação das preferências ou torgadas no período 1962/1980" (Acordo no. 3) da seguinte forma:

Artigo 1o.- Modificar o Anexo I do Acordo com relação à preferência outorgada pela República Federativa do Brasil, para a importação de "Sulfato de cobre" item 28.38.1.10, nos seguintes termos: preferência percentual: 100%, quota: 400 toneladas, por ano-calendário, não acumulativas.

Artigo 2o.- Modificar, nos seguintes termos, o Anexo II do Acordo com relação às preferências outorgadas pela República do Chile para os seguintes produtos:

29.23.4.13	Glutamato monossódico	Preferência percentual: 85%
32.05.1.01	Pigmentos orgânicos	Preferência percentual: 65%

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e cinco, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Luiz Cláudio Pereira Cardoso

Pelo Governo da República do Chile

Juan Pablo González González